



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dá nova redação ao § 2º do art. 64, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de licitações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º da Lei n.º 8.666/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64.....

§ 1.º

§ 2.º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos ou quando houver o descumprimento total da obrigação pelo

contrato, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independente da comissão prevista no art. 81 desta Lei ." (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A impossibilidade de convocação dos licitantes remanescentes, na hipótese de descumprimento total das obrigações pactuadas pelo vencedor, constitui dificuldade significativa para a Administração, a qual se obriga a reiniciar novo processo licitatório, arcando com pesados ônus.

Diante do Exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art.81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art.81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art.64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

.....

.....